

A PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO ATRAVÉS DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

CRUZ, Gêssica Freitas¹
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi²

RESUMO:

O presente artigo alude sobre a participação dos genitores ou responsáveis por um adolescente autor de um ato infracional no processo socioeducativo após a apuração de um ato infracional, utilizando-se o plano individual de atendimento ora conhecido como PIA, como mecanismo socioeducativo, sendo ele responsável pelo planejamento das atividades a serem desenvolvidas dentro de um programa, tudo que será utilizado como ferramenta de socioeducação desse adolescente deve constar no PIA. Finda-se como um controle gerencial prático das atividades do programa. Este projeto tem como objetivo exteriorizar a posição dos genitores ou quem seja responsável pelo adolescente, quando se é atribuída à aplicação de uma medida socioeducativa, como participam esses responsáveis e o Estado na reabilitação desse jovem para sociedade, e como o PIA é utilizado neste processo. O plano individual de atendimento, que consiste na adaptação necessária do adolescente na execução da medida socioeducativa, é a aplicação prática do próprio princípio da individualização da medida socioeducativa, estabelecendo metas as quais o adolescente terá que cumprir, este é um instrumento garantista, uma espécie de contrato o qual deve conter os objetivos que devem ser traçados por este jovem, e é através dele que se realiza a socioeducação.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente autor de um ato infracional, Família, PIA.

THE PARTICIPATION OF THE FAMILY OF THE ADOLESCENT AUTHOR OF INFRATIONAL ACTION IN THE SOCIOEDUCATIVE PROCESS THROUGH THE INDIVIDUAL PLAN OF ATTENDANCE

ABSTRACT:

This article refers to the participation of the parents or guardians of a juvenile offender in the socio-educational process after the investigation of an infraction, using the individual care plan known as the PIA, as a resocialization mechanism, being responsible by planning the activities to be developed within a program, everything that will be used as a tool to re-socialize this adolescent should be included in the PIA. It stands as a practical management control of program activities. This project aims to externalize the position of the parents or who is responsible for the adolescent, when it is attributed to the application of a socio-educational measure, as it participates those responsible and the State in the rehabilitation of this adolescent to society and how the PIA is used in this process. The individual care plan, which consists of the necessary adaptation to the adolescent in the application of the socio-educational measure, is the practical application of the own principle of the individualization of the socio-educational measure, establishing goals that the adolescent will have to fulfill, this is a guarantor instrument, of contract that must contain the goals that must be drawn by this adolescent, and it is through him that the resocialization takes place.

KEYWORDS: Teenager author of infrared action, Family, PIA.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de Direito do 9º período pelo Centro Universitário Assis Gurgaz, de Cascavel - PR. 21 anos, nascida em Diamante do Oeste - PR. E-mail: gessicafreitas.pvt@live.com

² Professora pelo Centro Universitário Assis Gurgaz. Promotora de justiça do Estado do Paraná da vara da infância. E-mail: larissavitorassi@bol.com.br

Para se compreender o que leva um adolescente a praticar um ato infracional, deve-se levar em consideração o histórico de vida deste, toda a trajetória traçada e a causa propulsora para a inserção desse jovem em meio criminoso.

É inegável, que a condição em que vive um adolescente, muito influencia na prática de um delito, mas isso por si só não justifica tal ato, dizer que pelo fato de uma pessoa viver em extrema pobreza justifica um ato de delinquência é denegar seu próprio caráter. O que se caracteriza é uma junção de vários fatores.

O que consiste é a pobreza extrema em que vive esses adolescentes e suas famílias, a falta de vínculo afetivo, o vício em substâncias químicas, o quadro de amizades em que estão inseridos, convivência de rua, dentre outros, é uma junção de fatores que ao final lança esses jovens em meio criminoso.

Se um adolescente necessita de tratamento para corrigir talvez o que seja até uma falha de caráter, sua família também deve participar deste tratamento, para fazer uma nova leitura e reconstrução de sua personalidade, assim, se ele voltar para um convívio familiar onde houve uma quebra do dever legal de cuidado, onde se vivia em um ambiente que se tem a violência como solução para todos os conflitos, facilmente este adolescente voltará à prática de atos infracionais.

A responsabilidade por um adolescente autor de ato infracional vai além da criação e educação de seus pais, não se deve responsabilizar e não há como dizer quem é o real culpado, vai além de uma questão jurídica, como para alguns a solução estaria na redução da maioridade penal, para outros a solução é o investimento maciço na prevenção e educação. O Estado deve implantar medidas que assegurem aos jovens o seu desenvolvimento em um ambiente sadio, pois a ética não deve entrar em colapso com a educação.

Os pais, de fato, são os principais responsáveis pela criação e educação de sua prole, cabendo aos bons pais, conhecer a rotina e participar de maneira efetiva na formação de uma criança até este se tornar um adulto completamente responsável por seus atos.

Ocorrendo falha no processo educacional de um adolescente e esse vir a cometer um ato ilícito, sofrerá com a aplicação de medidas socioeducativas, em concordância com o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela lei Nº 8.069, 13 de julho de 1990. Indaga-se qual é a participação dos pais ou responsável no processo de socioeducação desse adolescente.

Sabe-se que, a família é o pilar que sustenta um bom desenvolvimento de uma criança e adolescente, nada mais justo que estarem presentes na reabilitação de um adolescente autor de ato infracional, para tal a lei Nº 12594 de 18 de janeiro de 2012, consagrada como sistema nacional de

atendimento socioeducativo – SINASE que veio a regulamentar a execução das medidas socioeducativas fadada aos adolescentes autores de ato infracional, regulamentou o plano individual de atendimento – PIA que dentro desse plano exige que os pais ou responsáveis, prestem colaboração no processo socioeducativo deste adolescente.

É equivocada a ideia que o ser humano é irrecuperável, não basta trancá-los, tem que ser oferecida a eles oportunidade de transformação.

Cabe à família, ao Estado e a sociedade em geral, garantir a efetivação do cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, tendo as crianças e adolescente como absoluta prioridade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

Estabelece a Constituição Federal, direitos e garantias individuais da criança e do adolescente, como exemplo do que se tem resguardado é a prestação de serviço de assistência social, que se objetiva a amparar as crianças e adolescentes carentes.

O artigo 227 desta ilustre Constituição determina que são, deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o direito à vida, alimentação, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, ao respeito, dignidade, liberdade, e ao convívio familiar e comunitário, colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, exploração, discriminação, crueldade, violência e contra a opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente na sua introdução do título II, estabelece direitos fundamentais à criança e ao adolescente, seu artigo 7 vislumbra o direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas.

Segundo Carla Carvalho Leite (2005), observa que, é importante a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assim declara: a formação da adolescência em um contexto de diferentes vulnerabilidades e violências, ainda persistentes no cotidiano brasileiro, reclama pela atuação dos atores públicos e privados na composição de possibilidade às práticas tradicionais de controle, guardamento e repressão. Tem-se aí a importância da Proteção como substrato interpretativo dos Direitos da Criança e do Adolescente e a sua correspondente concretização através de políticas públicas, que fundamentalmente deve garantir em todo o processo instrumentos de participação do adolescente na reflexão sobre a possibilidade de resistência às violências modernas.

Para se resguardar direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, o Estado deve atender e suprir aquilo que lhes faltam, as políticas de atendimentos estão ali, inseridas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardadas pelo SINASE, mas o

que se tem a indagar é se o Estado como ente soberano presta de fato a assistência necessária para que um adolescente se desenvolva recebendo tudo aquilo que lhe foi atribuído por direito e com absoluta prioridade.

Válter Kenji Ishida (2014), esclarece que as políticas sociais são de responsabilidade do Poder Executivo, sendo da União, Estados e dos Municípios, que se obrigam destinar parte do seu orçamento na consecução desses objetivos, a supressão deste, pode ser sanada por intermédio de ação civil pública, sendo o Ministério Público legitimado para propô-la, com fulcro no Artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Renomados doutrinadores apontam a desestrutura familiar como o elemento principal para lançar crianças e adolescentes em ambiente infracional, quando não se tem a família como o refúgio e proteção esses jovens ficam desamparados a mercê do que ele irá encontrar na sociedade em que vive.

Ao tratar da desestruturação da família, Nucci (2014), afirma: a desestruturação da família natural é o primeiro passo para a inserção do adolescente em ambiente infracional, a falta ou carência de estrutura, entre outras em base como na extrema miséria na qual são lançados vários núcleos familiares, 66,6 % dos jovens autores de ato infracional não tem a figura paterna, sendo estes educados somente pelas mães. O estudo leva em conta cerca de 1.500 jovens entre 12 e 18 anos que cometeram delitos na cidade de São Paulo, o Estado afirma em campanhas políticas, em leis, inclusive no códex do Estatuto da Criança e do Adolescente, programas de auxílio de assistência social, visando proporcionar estabilidade para essas famílias, inclusive de cunho financeiro, gerando o equilíbrio emocional para que os pais cuidem de seus filhos. Seja qual for a afirmação ou promessa do Estado, na maioria das vezes, não é cumprida.

Observa-se que, a família é o pilar que sustenta o desenvolvimento sadio de uma criança e de um adolescente, portanto, a família que é responsável por prestar a assistência necessária para que estes se desenvolva tendo bons precedentes. Se em algum momento ocorre uma quebra do dever legal de cuidado, e a família negligencia cuidados ao adolescente, deixando de oferecer direito e garantias legais, que lhe são assegurados, esse adolescente já estará desestabilizado emocionalmente e facilmente poderá se corromper, talvez por necessidade, influência direta por pessoas do seu cotidiano ou pela falta de prevenção até mesmo do Estado que não lhe prestou a assistência necessária, esse adolescente facilmente cometerá um ato infracional.

2.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

As medidas socioeducativas devem considerar as fases pelas quais passam o adolescente no seu desenvolvimento integral, observando sua potencialidade, sua capacidade e suas limitações, garantindo a eficiência do acompanhamento. Destarte o plano individual de atendimento, é um instrumento pedagógico indispensável para a garantia da equidade no processo socioeducativo.

Os meios para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade, incentivando-o a reconstruir os valores violados (LIBERATI, 2012).

Deve-se eliminar quaisquer tipos de tratamentos que se utilize de meios primitivos e cruéis, as medidas socioeducativas objetivam-se em reparar o ato ilegal cometido pelo adolescente, para isto é preciso devolver-lhe direitos e garantias que ora foram esquecidos, e oferecer a esse jovem oportunidades de mudanças, sendo elas tanto intelectual, moral, físicas, entre outras.

Segundo dados do Sinase (2006), existem seis modalidades de medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes julgados pela prática de ato infracional, que se equiparam a crime ou contravenção penal arroladas no código penal ou em lei especial, sendo elas estabelecidas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as quais são: advertência; obrigação de reparar o dano causado; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Na visão de Lamenza (2012), O magistrado, ao final da apuração do ato infracional, a qual for constatada materialidade e autoria com relação ao adolescente, poderá aplicar as medidas socioeducativas, que por sua natureza são medidas reeducativa e não de cunho punitivo, representando um movimento por parte do Estado (com ou sem o auxílio de organizações da sociedade) no sentido de incutir na psique do jovem as noções essenciais a respeito do dever agir em comunidade.

Destarte, dentre todas as espécies de aplicação de medidas socioeducativas com toda certeza a mais severa é a internação, pois privara o adolescente de sua liberdade, e esta é considerada medida excepcional, somente sendo aplicada quando não viável quaisquer das outras medidas cabíveis.

Nas palavras de Válter Ishida (2014), as ações têm que ser de caráter educativo. E salienta: após a aplicação de uma medida socioeducativa pela autoridade competente sendo o poder judiciário, caberá ao poder executivo realizar o atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em consonância com a legislação. Para as entidades de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as ações sejam de caráter educativo e visem, principalmente, à escolarização, à profissionalização, ao fortalecimento dos vínculos familiares, além do acesso a saúde, esporte, cultura e lazer.

As imposições das medidas socioeducativas não devem ser vistas como meio punitivo para esses adolescentes, e sim como um mecanismo socioeducativo, que deve levar em consideração a capacidade individual de cada adolescente, e a gravidade da infração.

2.1.1 A dificuldade da sociedade em entender as propostas da socioeducação

Trata-se de um tema sensível aos olhos da sociedade, quando se fala do infantojuvenil, precisamente se tratando do adolescente autor de ato infracional, surgindo opiniões categóricas, de pouca flexibilidade, no sentido de que o adolescente ao praticar atos violentos deveria ser rigorosamente sancionado, apontando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como leniente.

Muito se discute a respeito da redução da maioridade penal, que atualmente no sistema vigente, um agente passa a ser imputável ao completar 18 (dezoito) anos, para algumas pessoas já se tornou um sistema obsoleto, e deve ocorrer a redução da maioridade penal, trazendo a devida punição as quais muitos entendem que esses jovens não sofrem.

O atual sistema penitenciário do Brasil enfrenta superlotações, não é considerado um sistema de reabilitação, pois agrupar pessoas em um ambiente fechado sem oferecer a elas possibilidade de socioeducação não basta, tanto é verdade que o Brasil possui uma das maiores taxas de reincidência do mundo (LIBERATI, 2012).

Busca-se refletir se a diminuição da maioridade penal seria um meio eficaz para inibir a prática de crimes. Suponha que a aprovação da proposta que implica na diminuição da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, esses adolescentes serão imputáveis e se equipararão aos adultos para aplicação da pena, ficando juntamente no mesmo ambiente que estes. Seria correta a inserção desses adolescentes em prisões junto com criminosos que tenha um longo período de atuação, em um sistema que não é capaz de diminuir a reincidência desses adultos?

Denota-se, que a educação é o melhor meio preventivo para afastar esses adolescentes da prática de atos delinquentes, deste fato seria mais eficaz punir para ressocializar ou educar para não punir? Crianças e adolescentes estão em formação moral, física e intelectual, desde o momento de seu nascimento até a fase adulta, uma mutação que merece atenção, pois é na sua formação que ficará caracterizado a diferença entre um adolescente consciente e um adolescente em conflito com a lei.

Entende-se que o fenômeno da adolescência ainda é novo na sociedade e ainda há muito que se aprender a respeito, reconhece-se que é uma fase da vida de muitos marcada por diversas transformações, frustrações, dúvidas, desenvolvimento e incertezas. É na adolescência que se afirma a identidade e se busca um sentido para uma vida futura. Se nesse momento os sujeitos são coibidos ou impedidos de exteriorizar os conflitos, especialmente os adolescentes, eles encontraram outra forma de expressar esses sentimentos reprimidos, acentuando sua exclusão social. Assim sendo, os jovens pobres brasileiros, possuem dois conflitos simultâneos: a adolescência por si só e as dificuldades acarretadas pela exclusão, tanto sendo ela pela educação, do aprendizado ao trabalho, cultural, do consumo. Enfim, de um espaço como sujeitos de direitos e parte visível e participante de uma sociedade (CURY, 2012).

O objetivo central do sistema prisional deveria ser focado em uma ressocialização eficaz, o qual afastaria o sujeito que pratica atos de delinquência em reincidentes do mesmo fato, ou pior, em crimes mais graves.

2.2 DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

O plano individual de atendimento encontra-se inserido na lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que visa regulamentar a aplicação das medidas socioeducativas, designada ao adolescente que cometa um ato infracional.

O PIA, deve notar três fundamentos: a) previsão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente; b) deve ser feito o registro dessas atividades; c) gestão de tais atividades. Esse plano deve ser previsto com as adaptações necessárias ao adolescente autor de ato infracional, é a aplicação própria do princípio da individualização da medida socioeducativa, que demonstra o caminho a ser percorrido por esse jovem no cumprimento da sanção imposta a ele.

Portanto, há um planejamento das atividades a serem desenvolvidas dentro de um programa, tudo que será utilizado como ferramenta para socioeducação desse adolescente deve constar no PIA, finda-se como um controle gerencial prático das atividades do programa. Se ocorrer qualquer falha ao longo do percurso, poderá ser descoberta com maior facilidade, e tendo maiores chances de ser corrigida. Por mais efêmero que possa ser a internação de um jovem em conflito com a lei, entende-se que é de extrema importância a elaboração de um plano de atendimento individualizado, que deve ser elaborado pela equipe técnica sendo eles psicólogos, pedagogos, assistentes sociais etc. Responsável pela unidade de atendimento, tendo por base para sua criação, a participação do adolescente e dos seus familiares, quais sejam os pais que detém o poder familiar ou quem lhe faça.

É preciso que haja um atendimento individualizado do adolescente em conflito com a lei, o objetivo é garantir a cada adolescente a compreensão enquanto pessoa, revestida de singularidade particular. Cada entidade envolvida no atendimento de um adolescente autor de ato infracional deve respeitar a ideia de que cada jovem é único, assim como também deve ser individualizado seu atendimento (RAMIDOFF, 2012).

Observa-se que o PIA, é uma espécie de plano de estratégia elaborado individualmente para cada adolescente de forma personalizada, devendo ser apropriado para cada um. O artigo 54 da lei número 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que trata sobre o conteúdo do PIA, consta um rol meramente exemplificativo, de cunho mínimo que deve estar presente na elaboração do plano individual de atendimento, neste rol deve constar: os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos que foram declarados pelo adolescente; previsão de atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente; o desempenho das atividades de integração e apoio à família; participação da família para que ocorra o efetivo cumprimento do plano individual, dentre outras.

Embora sejam repetitivos os artigos que regulamentam a criação do PIA, tornam a mencionar que sua elaboração conta com a participação do adolescente e da sua família (pais, avós ou aqueles que sejam responsáveis), sendo a responsabilidade pela sua criação da equipe técnica.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci (2014), cuida-se de um planejamento ousado, normalmente diante das várias dificuldades ostentadas pela carência de recursos humanos de uma unidade de acolhimento de jovens, além da ocorrência de rejeição das famílias em participarem desse tipo de programa, porém, não há críticas consistentes para esse método.

A aplicação de uma medida socioeducativa deve respeitar as fases de desenvolvimento de cada adolescente, levando em consideração suas limitações, seu potencial, sua subjetividade enquanto ser humano. O PIA garante a articulação de programas para que haja de fato a socioeducação deste adolescente, o plano individual é uma ferramenta pedagógica essencial no processo socioeducativo, pois permite analisar cada caso e saber qual é a maneira mais eficaz de oferecer a esse adolescente a oportunidade de mudar.

A socioeducação de um adolescente autor de ato infracional é uma tarefa extremamente árdua, cabe à sociedade valorizar este trabalho, que deve ser feito em conjunto entre Estado e principalmente a família deste jovem.

2.3 DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

Na elaboração do PIA, terá de ser realizado um estudo de caso, que consiste no concílio de multiprofissionais especializados no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, que terão a tarefa de estudar todo o ambiente em que convivi esse adolescente, referentes à situação sociofamiliar em que este se encontra, traçar seu perfil com seus interesses, características pessoais etc. O objetivo do estudo de caso é facilitar na melhor aplicação das medidas socioeducativas para que de fato surtam efeitos e saber qual será mais eficaz para cada perfil traçado por adolescente.

Um sistema é considerado eficaz quando produz bons resultados, e para que ocorra a produção de resultados positivos são necessários estudos e a participação de todos os envolvidos na composição do PIA. A questão da participação é fundamental, os pais devem reconhecer seus erros e os da sua prole, após o processo de reconhecimento deve ocorrer à fase da aceitação do programa, os pais devem aceitar participar do plano individual, eles juntamente com a equipe técnica que compõe o PIA devem elaborar esse plano de comum acordo, se for feito somente pelos profissionais de atendimento e não ocorrer a participação dos familiares daquele adolescente, esse plano não surtirá efeitos, pois como não houve a participação na criação desse plano, este será estranho diante dela e será uma tarefa extremamente exaustiva para que haja a colaboração dos envolvidos (ISHIDA, 2004).

Cada ser humano deve elaborar seu projeto de vida, sendo assim, também no PIA as metas têm que ser pactuadas. O objetivo primordial do PIA é a reintegração familiar, mas antes, para que ocorra essa reintegração a equipe técnica que acompanha o plano individual deve fazer uma avaliação prévia do adolescente, e se for necessário efetuar um tratamento de toxicod dependência, pois a grandes maiorias desses jovens atendidos pelo PIA são dependentes químicos.

Para entender os conflitos internos que ocorrem na adolescência, é necessário resgatar lembranças da própria adolescência, mudanças físicas e intelectuais que ocorrem neste período. Este é um exercício elaborado por assistentes sociais, efetuados nos genitores de um adolescente em conflito com a lei (LEITE, 2005).

Pondera-se que o fenômeno da adolescência vai além de aspectos jurídicos, os atos infracionais são reflexos de algo que está enraizado na vida de um adolescente, e se não foi possível ocorrer à prevenção que seja viável que ocorra a socioeducação desse adolescente que praticou um ato infracional.

2.4 DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Para que um adolescente receba um atendimento adequado é preciso que exista uma entidade que lhe preste esse atendimento de maneira que atenda todas as suas necessidades. Para o adolescente que está no cumprimento da sua medida socioeducativa, este precisa de

acompanhamento de uma equipe técnica, desde o momento da apuração do ato infracional, o qual foi constatado a autoria e materialidade, até o momento em que esse jovem retorna para o convívio social.

Guilherme de Souza Nucci (2014), esclarece que as entidades de atendimento, são organizações, governamentais ou não, com instalações materiais e pessoas especializadas para colocarem na prática as suas finalidades estruturais.

A Fundação Casa que é criação do governo do Estado de São Paulo (2019), instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é considerada modelo de sistema socioeducacional, estando anos luz à frente da antiga FEBEM, tendo como principal missão, a aplicação de medidas socioeducativas, de acordo com as diretrizes e normas previstas pelo ECA.

A medida de eficácia de sucesso é a taxa de reincidência, o trabalho apresentando pela fundação oferece aulas regulares, acesso à educação, oficinas recreativas, projeto de inclusão para o mercado de trabalho, dentre outros.

O Ministério do desenvolvimento Social (2015), visando proporcionar um melhor atendimento individualizado para o adolescente e sua família, mesmo após o adolescente passar pelo processo de socioeducação ou até mesmo aqueles que não têm envolvimento com condutas ilícitas, mas que de alguma maneira tiveram seus direitos violados ou estão em situação de risco social, lhes são oferecido apoio, orientação, suporte e acompanhamento para que consigam superar essas situações, e tentando reestruturar laços de convivência familiar e fortalecimento de relações sociais, sendo oferecido através do CREAS o programa de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos conhecido como PAEFI.

O público atendido pelo PAEFI são pessoas que sofreram alguma espécie de violação de seus direitos, como por exemplo, a violência física, psicológica, sexual, de alguma maneira foram negligenciados, adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas, pessoas que sofrem discriminação sexual, entre outras.

Segundo Mário Luiz Ramidoff (2012), os Estados são responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, tanto no cumprimento da semiliberdade quanto da internação, bem como pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento, e também dos sistemas de seus Municípios.

No Estado do Paraná existem os CENSE, Centro de Socioeducação, de competência do Estado do Paraná, que visa na aplicação prática das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional. A existência de um sistema articulado no qual se tem varias redes de atendimento trabalhando em conjunto, prestando atendimentos educacionais e também atendimentos de saúde, assistência social, que serão feitos em conjunto entre os CENSE e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, de competência municipal. Cada sistema comunica-se entre si, e essas articulações integradas entre os múltiplos sistemas de políticas de atendimentos, visam assegurar o desenvolvimento integral do adolescente que cumpre medida socioeducativa e até mesmo aqueles que já encerraram este processo (D’AGOSTINI, 2003).

Cada Estado possui um modelo distinto de operacionalidade, visando atender os adolescentes que cumprem medidas de internação, estando privados de sua liberdade, em conjunto com demais entidades de atendimento, será prestado o atendimento ao adolescente que cumprem medidas em meio aberto, como a liberdade assistida.

2.5 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

No âmbito da reparação civil sabe-se que quando houver a provocação de um dano causado por um menor, os pais ou responsáveis serão aqueles que irão reparar o dano, independente de dolo ou culpa, conhecida também como Culpa *in vigilando*, que consiste na falta de atenção dos pais para com seu filho menor, que está sob seu poder ou companhia, mas, e quando se trata de um ato ilícito, ocorrendo à prática de uma conduta tipificada como crime no Código Penal ou em lei especial qual é a responsabilidade aplicada aos responsáveis por esse adolescente, e como atuam no processo socioeducacional.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2014), os pais no processo educacional protegem e educam seus filhos, e quando necessário aplicam sanções para impor limites. O rigor, em si, não é um aspecto negativo, desde que empregado para promover a boa formação de crianças e adolescentes.

Para criar um perfil de um adolescente autor de ato infracional, deve ser observado o cotidiano em que vivia esse adolescente, o meio social e familiar, muito influencia na construção do caráter de uma pessoa.

Na visão de Fabiana Schmidt (2007), na sua grande maioria a situação dos adolescentes autores de ato infracional, denota um quadro de pobreza extrema; desestruturação familiar; maus-tratos; prostituição; negligência; vivência de rua; uso de drogas; baixa escolaridade e poucos vínculos familiares.

Na construção do plano de atendimento, é obrigatória a participação dos pais ou responsável pelo adolescente, nada mais justo do que se ter a colaboração daqueles que detém o poder familiar na elaboração desse plano. Visa ser um meio adequado de chamar os pais à sua responsabilidade, no decorrer da execução de uma medida socioeducativa. Não ocorrendo estas participações por parte dos pais estarão sujeitos às sanções administrativas civis e penais.

Na visão de Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, II, 1103, A virtude ética é adquirida pelo hábito; não nascemos com ela, mas nossa natureza é capaz de adquiri-la e aperfeiçoá-la.

Para Miguel Granato Velasquez (2015), os pais, de fato, devem conhecer seus filhos e a rotina que esses têm, observar seus compromissos e seu círculo de amizades, bem como acompanhar sua frequência na escola, e estimulá-lo aos estudos, enfim, os pais devem ser vistos pelos filhos como uma referência, a quem eles possam se espirar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 129 estabelece medidas pertinentes aos pais ou responsável pelo adolescente autor de ato infracional, tal artigo alude um rol de medidas que assegurem a melhor aplicabilidade das medidas socioeducativas. Entre essas medidas estão o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; inclusão em programas de orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico; obrigação de matricular e acompanhar sua prole em sua frequência e aproveitamento escolar; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; suspensão ou destituição do poder familiar, entre outros (NUCCI, 2014).

O Artigo 249 deste Estatuto determina sanções no campo administrativo, caso haja o descumprimento das medidas socioeducativa de forma dolosa ou culposamente, quais sejam os deveres que decorrem do poder familiar ou inerente da tutela ou guarda, a pena imposta será de multa de três a vinte salários mínimos, podendo ser aplicado em dobro caso haja reincidência.

Os genitores de um adolescente autor de ato infracional podem ser punidos, se for comprovado o dolo ou culpa, o que não é uma tarefa simples. Na grande maioria esses jovens e suas famílias vivem uma realidade de extrema pobreza, o que não seria possível arcar com a multa, devido às condições financeiras. Muitos deixam de colaborar com o plano individual por ignorância ou falta de conhecimento, outros por problemas que tem ligação direta com sua sobrevivência, ou

ainda por terem algum tipo de dependência química. O que resta de possibilidade como forma de sanção para os pais ou responsáveis seria a suspensão do poder familiar ou até a destituição, o que geraria para o Estado outro problema, pois é incomum existirem interessados em adotar adolescentes.

Muitas das situações de risco em que se esbarra um menor de 18 anos provêm dos próprios pais ou responsável. Até mesmo quando ocorre uma prática de ato infracional pode ser uma consequência da negligência educacional ou falta de atenção com a criança e com o adolescente. Os pais sendo eles naturais ou adotivos, responsáveis tutor ou curador têm o dever legal de orientar, educar, amparar, apoiar sustentar seus filhos, tutelados ou pupilos (NUCCI, 2014).

O objetivo do plano individual não é afastar o adolescente de sua família, de modo distinto, o PIA tem como propósito criar uma harmonia entre o adolescente e seus familiares, para que seja possível que ocorra a socioeducação desses adolescentes, é necessária a participação dos responsáveis, pois a mudança também deve ocorrer no âmbito familiar, de nada adianta oferecer a mudança para um adolescente se esta mudança não ocorrer em sua casa.

Por melhor que fique esse adolescente após o processo socioeducativo se ele retornar para as mesmas condições que se encontrava antes, facilmente ele voltara para a prática de atos infracionais. Portanto, os pais devem ser ativos e colaborar, e se necessário devem participar de programas de reabilitação, pois o maior exemplo deve vir deles. Para tal, o Estado oferece programas para auxiliar na retomada do vínculo familiar, se a família desse jovem aceitar, este será o início para que as políticas de atendimento ao adolescente autor de ato infracional de fato sejam eficazes.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todos os estudos laborados para compreender-se qual é o fato que ira lançar um adolescente em meio infracional, o que se pode afirmar, quando a participação efetiva da família e do Estado na sua educação, lhe oferecendo condições básicas para que se desenvolva, não sendo suprimidos direitos como educação, saúde, lazer, esse adolescente dificilmente irá cometer condutas ilícitas, mas diversamente, se a família e o Estado, forem omissos nestes aspetos, esse adolescente ficará vulnerável, ao ponto de se deixar corromper por uma ilusão, que ao praticar um ato infracional, lhe será devolvido aquilo que lhe foi suprimido.

Muitos desses jovens encontram no crime sua única possibilidade de sobrevivência, visto que, já há uma opinião pré-concebida a respeito do adolescente pobre, muitos sendo julgados de marginais.

Se uma sociedade clama pela redução da maioridade penal, contemplando nesta, a solução para corrigir condutas ilícitas praticadas por adolescentes, assina embaixo a incompetência na educação dos jovens do seu país. Não são anjos nem demônios, são apenas adolescentes, que necessitam de atenção, pois é na adolescência que se forma características permanentes do seu caráter.

Ainda há prejulgamentos a respeito do adolescente que cumpriu alguma medida socioeducativa, sendo negado a ele oportunidade de mudança. A sociedade ainda vê o adolescente que cumpre medida socioeducativa pela conduta errada que ele cometeu, e não o vê como pessoa que é, e sim por aquilo que ele pode oferecer potencialmente à sociedade.

Aos olhos daqueles que enxergam um adolescente autor de ato infracional como um caso irrecuperável, acreditam que a solução será a redução da maioridade penal, pois irá privar aquele adolescente do contato com a sociedade, porém após o cumprimento da sanção imposta a ele, este jovem retornará para o convívio social, sendo esse o maior problema; um jovem sem nenhuma estrutura ou perspectiva, pois o sistema prisional no atual cenário brasileiro não oferece qualificações e oportunidades de mudanças, o oposto disso, o mesmo é considerado um dos mais ineficazes, pois não é capaz de ressocializar um indivíduo, tendo uma das maiores taxas de reincidência do mundo.

O cumprimento da medida socioeducativa, é uma resposta do Estado ao ato infrator, ela cumpre um papel presidida pelo princípio educativo, que deve conduzir sua aplicação considerado também como um mecanismo de defesa social, não podendo ser vista como meio punitivo, e sim restaurativo.

Para que seja eficiente um processo socioeducativo, é necessário o trabalho de uma equipe técnica especializada neste tipo de atendimento, que irão chamar a responsabilidade dos pais ou daqueles que detenham a guarda, na participação da socioeducação desse adolescente. Se os vínculos familiares estão fragilizados ou até mesmo rompidos, o trabalho das equipes de atendimento nos centros de socioeducação, é restabelecer novamente esse vínculo, visto que, a família é quem oferece a proteção e refúgio para uma pessoa.

Um adolescente precisa ser visto como aquilo que ele é, um jovem que necessita de atenção, independente da conduta que ele praticou, esta não deve ser inserida na sua personalidade. O plano

individual de atendimento irá considerar as fases que passam um adolescente de medo, incerteza e insegurança, o PIA irá individualizar o atendimento do mesmo, levando em consideração suas características quanto ser humano, planejando as atividades que serão desenvolvidas com aquele jovem, sendo este uma espécie de contrato entre o adolescente e a equipe técnica que irá lhe atender.

As entidades de atendimento responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas, devem colocar em prática as políticas de atendimento garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo oferecida a esses jovens percepção de mudança.

O Estado deve atuar como ente auxiliador e oferecer para esse jovem no processo socioeducativo aquilo que for necessário para a construção de uma nova personalidade, havendo a participação da família neste processo, transformando aquelas condições em qual vivia esse jovem.

O trabalho elaborado pelos centros socioeducativos deve ser notado pela sociedade como uma tarefa árdua, e que necessita da participação de todos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **A Corrupção Penal infanto-juvenil**, Rio de Janeiro, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, 2010.

BERTUCCI, J. L. de. **Metodologia Básica para elaboração de Trabalhos de conclusão de Cursos – TCC**. São Paulo, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Estatuto (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Ministério da Justiça.

BRASIL. Ministério do desenvolvimento Social. **Proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos – PAEFI**, 2015.

Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente. SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre, 2015.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo, 2012.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei... E a realidade**, Curitiba, 2003.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito da família**. São Paulo, 2008.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. **Medidas socioeducativas – Histórico, procedimento, aplicação e recursos**. São Paulo, 2007.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. **Secretaria de Estado de Educação Departamento geral de ações socioeducativas – Plano individual de atendimento – PIA**. Rio de Janeiro, 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Fundação casa – Entidade de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. São Paulo, 2009.

ISHIDA, Válder Kenji, **Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência**. São Paulo, 2014.

LAMENZA, Frascimar Machado costa. **Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. São Paulo, 2012.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?**. São Paulo, 2012.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. Curitiba, 2009.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Rio de Janeiro, 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2 ed. (ano 2008), 2 reimpr. Curitiba, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa, **Adolescente em conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre, 2003.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade. A dialética dos direitos conquistados e violados.** Porto Alegre, 2007.

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo, 1993.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**, uma abordagem transdisciplinar, Rio de Janeiro, 1993.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos.** Rio Grande do Sul, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** São Paulo, 2007.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares.** Rio de Janeiro, 2004.